



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na forma abaixo:

Inquérito Civil nº 1934

Aos quatorze dias de maio de 2015, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, com sede na Rua Marechal Câmara, nº 370, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, representado, neste ato, pelos Promotores de Justiça, Marcus Cavalcante Pereira Leal e Sandro Fernandes Machado e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE (SEA)**, com sede na Av. Venezuela, n. 110 – 5º andar – Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada por seu Secretário de Estado do Ambiente, André Gustavo Pereira Correa da Silva, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 348832, expedida pelo Ministério da Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.614.537-76 e pelos seus Subsecretários Antônio Ferreira da Hora, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 41.480, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 428.753.747-53 e Isaura Maria Ferreira Frega, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 02559848, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 531.962.797-15 e o **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)**, com sede na Av. Venezuela, n. 110 – 5º andar – Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente, por delegação através da Portaria INEA nº 601 de 20.04.2015, José Maria de Mesquita Junior, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03301696, expedida pelo CRQ, inscrito no CPF/MF sob o nº 193.201.757-72, pelo seu Vice-Presidente, Rafael de Souza Ferreira, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 11568625-5, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.913.717-42, e por seu Diretor de Biodiversidade e Florestas, Paulo Schiavo Junior, brasileiro, portador da identidade nº 4653064-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.046.627-34, em conjunto designados **COMPROMISSADOS**:

1 – **CONSIDERANDO** ser o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como função institucional, conforme dispostos nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº 8.078/90, a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos indisponíveis da população;

2 – **CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do *Parquet* destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRF/1988);

3 – **CONSIDERANDO** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dentre outras providências, lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, conforme previsto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

4 – **CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro procedimento investigatório - Inquérito Civil MA 1934 – conduzido pelo GAEMA em



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



compartilhamento de atribuições com a 4ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva do Meio Ambiente da Capital com o auxílio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) – cuja finalidade é fiscalizar as medidas a serem adotadas para recuperação do corpo d'água das Lagoas de Jacarepaguá e Tijuca;

5 – **CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do GAEMA, no uso de suas atribuições legais expediu recomendação à SEA e ao INEA, em 22 de maio de 2014, em virtude de, ao analisar o Projeto de Revitalização e Recuperação do Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, ter sido constatado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE/MPRJ que as obras e serviços a serem executados, por si só, não atendem à finalidade de recuperação e revitalização ambiental sustentável do Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá;

6 – **CONSIDERANDO** que as providências recomendadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram atendidas, notadamente a suspensão de todas as Licenças Ambientais já concedidas à SEA, ou de seus efeitos, evitando-se, assim, obras, ações e intervenções ambientais relacionadas ao Projeto de Recuperação do Complexo Lagunar;

7 – **CONSIDERANDO** que após a expedição da Recomendação, diversas reuniões foram realizadas entre o MPRJ/GAEMA, o INEA e a SEA, com a presença de seus respectivos técnicos, tendo sido apontada pelo GAEMA, a necessidade da realização de estudos de alternativas locais no que tange a disposição do material dragado, tendo a SEA e o INEA anuído com a realização de tais estudos;

8 – **CONSIDERANDO** que diante da necessidade da intervenção emergencial nas Lagoas de Jacarepaguá e Tijuca, por meio da dragagem, a SEA desmembrou o Projeto de Revitalização e



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Recuperação do Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, para que, com fundamento no enunciado normativo do art. 2º, inciso VII, da Resolução CONAMA n. 01/1986 e art. 1º, X, da Lei Estadual nº 1.356/1988, seja realizado um EIA-RIMA para a obra de prolongamento do molhe na barra do canal da Joatinga, Barra da Tijuca, convocando a manifestação da sociedade civil e de todos os órgãos já anteriormente provocados, em especial IBAMA, ICMBio, Marinha do Brasil, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

9 – **CONSIDERANDO** que com o desmembramento do Projeto de Revitalização e Recuperação do Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, a atividade de dragagem nas Lagoas de Jacarepaguá e da Tijuca necessita de uma análise autônoma, em que devem ser exigidos estudos prévios a qualquer tipo de intervenção, que é o objeto do presente Termo;

10 – **CONSIDERANDO** que no que tange a atividade de dragagem, a SEA apresentou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro um Relatório denominado de “Caracterização Ambiental”, elaborado por terceiro contratado, das seguintes áreas alternativas de Disposições do Material Dragado: Pedra da Panela A, Cavas Submersas e Centro Metropolitano, em atendimento a Recomendação Ministerial;

11 – **CONSIDERANDO** que a SEA e o INEA reconhecem a necessidade da realização de um estudo aprofundado no que tange as referidas áreas de Disposição do Material Dragado, antes do início das atividades de dragagem;

12 – **CONSIDERANDO** que em vistoria conjunta realizada pelos técnicos do GATE/MPRJ e do INEA, em 11/09/2014, nas lagoas que compõem o Sistema Lagunar de Jacarepaguá, verificou-se a formação de bancos de areia em função do assoreamento decorrente do crescente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



processo de urbanização da bacia Hidrográfica, o que denota a necessidade do início da dragagem com o escopo desobstruí-las e permitir a sua maior oxigenação;

13 – **CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não se opõe a realização da atividade de dragagem constante do Projeto de Revitalização e Recuperação do Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, desde que seja comprovada, por meio de estudos técnicos, a viabilidade e adequação ambiental do mesmo;

14 – **CONSIDERANDO** que a SEA e o INEA se comprometem a realizar e apresentar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, antes do início da atividade de dragagem do material a ser disposto em terra, todos os estudos especificados no presente termo, com o escopo de delimitar outros possíveis impactos oriundos da intervenção e suas respectivas medidas mitigadoras/compensatórias;

15 – **CONSIDERANDO** que as áreas de influência direta e indireta do Complexo Lagunar são habitat potencial de inúmeras espécies da fauna, incluindo espécies ameaçadas de extinção, e que o diagnóstico prévio apresentado não avaliou corretamente os impactos negativos das obras de dragagem e disposição do material dragado, inviabilizando a definição da amplitude e eficiência das medidas mitigadoras e compensatórias.

16 – **CONSIDERANDO** que a SEA e o INEA reconhecem a necessidade de elaboração de um projeto executivo acerca da atividade de dragagem, antes do início das respectivas intervenções, de modo a possibilitar uma avaliação da real extensão da área que será utilizada como descarte, notadamente com a descrição do volume total a ser dragado, a ser disposto em cavas e em *geobags*, tendo em vista o fator de redução de volume total;

5



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



17 – **CONSIDERANDO** que a apresentação de todos os estudos especificados no presente termo ensejará não só o conhecimento dos impactos ambientais gerados pela atividade de dragagem em si, como também estabelecerá a adoção de medidas mitigadoras capazes de suprimir ou reduzir os referidos impactos, o que, somada a efetiva participação popular através de diversas audiências públicas sobre o tema, supre a realização do EIA-RIMA exigido pela DZ 1845.R-3 (Diretriz para o Licenciamento Ambiental de Dragagem e Disposição Final do Material Dragado), vigente à época do requerimento de Licença Prévia, que foi substituído por Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

18 – **CONSIDERANDO** que o artigo 19, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê a possibilidade de suspensão da licença já expedida em razão da omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua expedição;

19 – **CONSIDERANDO** que a denominada “ilha”, resultado da deposição de sedimentos, é um bem público do Estado, na forma do que dispõe o artigo 26, inciso II, da CR/88;

20 – **CONSIDERANDO** que a SEA se compromete a não realizar qualquer tipo de disposição do material dragado na área denominada Ilha, sem antes efetuar um completo diagnóstico ambiental da área que será efetivamente utilizada, de modo a caracterizar todos os impactos positivos e negativos da disposição de sedimento naquele local, bem como de conjunto de medidas mitigadoras e compensatórias;

21 – **CONSIDERANDO** que o RAS apresenta dentre os objetivos do Projeto de Recuperação Ambiental do Sistema Lagunar de Jacarepaguá, “... a melhoria na qualidade das águas sob aspectos físicos, químicos e biológicos, de forma a recuperar o espaço aquático e o ecossistema lagunar e do entorno comprometido pelo assoreamento”;

6



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



22 – **CONSIDERANDO** que o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, às fls. III -195, concluiu que os resultados da modelagem da qualidade da água mostram que as intervenções propostas propiciariam uma pequena melhora nos parâmetros estudados, e que melhorias na qualidade de água apenas serão perceptíveis se as obras de dragagem vierem acompanhadas de redução de cargas de poluentes atualmente afluentes ao Sistema Lagunar;

23 – **CONSIDERANDO** que obras de dragagem do Sistema Lagunar, tão somente, não podem ser consideradas como recuperação ambiental de ecossistema e que o Projeto de Recuperação Ambiental do Sistema Lagunar de Jacarepaguá deve envolver ações integradas de saneamento, ordenamento urbano, fiscalização entre outras, que assegurem a melhoria da qualidade ambiental, assim como, programa de monitoramento com indicadores específicos que demonstrem a efetividade das ações implementadas;

24 – **CONSIDERANDO** que a tecnologia Unidade de Tratamento de Rio (UTR) não é uma medida de saneamento básico e não é uma alternativa complementar para garantir a efetividade técnica e ambiental do Projeto de Dragagem.

25 – **CONSIDERANDO** que a tomada de decisão de políticas públicas governamentais, em que o órgão executor utiliza-se de recursos financeiros públicos, deve ser acompanhada e mensurada através de análises de efetividade e eficácia;

26 – **CONSIDERANDO** que o conceito de eficácia consiste em ter os meios e as técnicas operacionais necessárias para o cumprimento das metas esperadas, ou seja, realizar o projeto de dragagem com os cuidados operacionais necessários para atingir a melhoria de qualidade ambiental do ecossistema lagunar;

7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



27 – **CONSIDERANDO** que o conceito de efetividade consiste em atingir as metas definidas no período de tempo desejado;

28 – **CONSIDERANDO** que a ausência de saneamento na Bacia Hidrográfica contribuinte do Sistema Lagunar comprometerá a efetividade do Projeto de Recuperação Ambiental ora proposto;

29 – **CONSIDERANDO** que para a aplicação dos conceitos de eficácia e efetividade devem ser definidas as metas do Projeto de Recuperação Ambiental do Sistema Lagunar de Jacarepaguá;

30 – **CONSIDERANDO** que a Lei 10.650/2003 dispõe que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, e tendo em vista que o Complexo Lagunar é um bem natural público de usos múltiplos, deve ser dada à sociedade ampla publicidade quanto às ações realizadas e resultados alcançados no contexto do projeto;

31 – **CONSIDERANDO** que face ao Compromisso Olímpico de Sustentabilidade Rio 2016, disponível no site do INEA, o Governo do Estado se responsabilizou por compensar as emissões de gases de efeito estufa (GEE) resultantes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016, dando origem ao Programa Jogos Limpos, que inclui a restauração de áreas degradadas e de criação de corredores ecológicos;

32 – **CONSIDERANDO** que os programas e diretrizes para implantação e monitoramento contidos no Plano Básico Ambiental, devem ser efetivamente implementados;

[Handwritten signatures and initials]

8



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, doravante denominado **TERMO**, com objetivo de garantir a adequação do Projeto à legislação ambiental vigente, tudo consoante os termos e condições a seguir estabelecidos:

CAPITULO I

DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO COMPLEXO LAGUNAR DA BAIXADA DE JACAREPAGUÁ

1ª CLÁUSULA

A SEA se compromete a submeter ao INEA para análise e Parecer as alterações do projeto, notadamente relativas à suspensão da execução da extensão do molhe existente na barra do Canal da Joatinga, à utilização das cavas submersas para disposição do material dragado e à exclusão do Centro Metropolitano como área de disposição, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo.

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro

O material dragado não poderá ser disposto em nenhuma área diversa daquelas previstas no Projeto Executivo, quais sejam: em cavas sem difusor, em cavas com difusor e encapsulado em cavas, sem autorização expressa do MPRJ;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Parágrafo Segundo

A disposição nas áreas denominadas ilha e “*bota espera*”, fica condicionada a elaboração dos estudos e condições previstas no Capítulo II.

O não cumprimento das obrigações previstas nos parágrafos 1º e 2º importará em suspensão imediata dos efeitos da licença e sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil de reais).

2ª CLÁUSULA

O INEA deverá, se for o caso, averbar a Licença Prévia nº IN027197, no prazo de até 15 dias contados a partir da emissão do parecer técnico que ateste a viabilidade ambiental do projeto, a fim de fazer constar as alterações referidas na cláusula anterior;

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3ª CLÁUSULA

O INEA deverá encaminhar ao MPRJ, para ciência, todos os Estudos e Complementações, Notificações, Pareceres Técnicos e demais documentos produzidos nos autos do Procedimento de Licenciamento, no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva juntada aos autos.

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o INEA ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Parágrafo Primeiro

O MPRJ terá o prazo de 30 dias para manifestação a contar do recebimento da documentação mencionada nesta cláusula.

Parágrafo Segundo

A SEA deverá atender, no prazo de 30 dias, à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas através de notificação pelo INEA ou pelo MPRJ.

O não cumprimento da obrigação prevista nesse parágrafo suspenderá os efeitos da Licença enquanto não cumprida a(s) obrigação(ões), salvo solicitação de prorrogação de prazo devidamente justificada.

4ª CLÁUSULA

A SEA se compromete a requerer ao órgão competente, no prazo de 12 meses a contar da assinatura deste Termo, a licença ambiental para realização da obra de extensão do molhe existente na barra do Canal da Joatinga, apresentando, na forma disciplinada pela Resolução CONAMA 01/86 e Lei Estadual 1.356/88, Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (RIMA);

Parágrafo Primeiro

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Segundo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



O licenciamento ambiental da obra referida no *caput* desta cláusula deverá obedecer aos ritos definidos na Lei Complementar nº 140/11, na Resolução CONAMA 237/1997, na Lei Estadual nº 1.356/88 e no Decreto Estadual nº 44.820/2014 (SLAM);

5ª CLÁUSULA

A SEA se compromete a apresentar ao MPRJ e ao INEA qualquer nova alteração ao Projeto de Recuperação Ambiental do Complexo Lagunar de Jacarepaguá e seus respectivos estudos, na forma disciplinada na 3ª Cláusula.

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula importará em suspensão imediata dos efeitos da licença e sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPITULO II - DA COMPLEMENTAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS

6ª CLÁUSULA

A SEA e o INEA deverão apresentar ao MPRJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo – exceto nos casos da alínea “a”, cujo prazo será contado a partir da definição do local de “*bota espera*” e das alíneas “d”, itens 1 e 2, e “e”, cujos prazos serão de até 300 (trezentos) dias – as seguintes informações e documentos:

- a) Diagnóstico Ambiental das áreas a serem utilizadas como canteiro de obras e “*bota espera*” do material dragado da Lagoa de Marapendi com vistas a definir sua viabilidade ambiental para efeito de licenciamento, devendo ficar registrado como condicionante para o licenciamento a restrição de não se realizar supressão de vegetação nativa ou degradação de ecossistema nativo;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



- b) Simulação e modelagem do fluxo hídrico sem a dragagem do volume previsto para disposição na ilha;
- c) Decreto de Utilidade Pública para supressão de vegetação para disposição de material dragado na Ilha Parque, no qual conste a análise de alternativa técnico-locacional;
- d) Complementação do diagnóstico da área proposta (Ilha) para disposição do material dragado:
1. Levantamento da Fauna das áreas de disposição, com base em dados primários, com abordagem sazonal (estação chuvosa e seca), seguindo as diretrizes da Instrução Normativa n. 146 de 11 de janeiro de 2007 e Resolução INEA n. 72 de 26 de Julho de 2013, considerando, no mínimo, os seguintes grupos faunísticos: Mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna;
 - 2) Apresentação de programa de monitoramento, resgate e realocação da fauna aprovado pelo INEA;
 - 3) Enquadramento da vegetação nativa prevista para remoção nos critérios técnicos estabelecidos na Resolução INEA n. 89 de 03/06/2014 para efeito de reposição Florestal a título de Medida Compensatória.
- e) Projeto detalhado de recuperação da área destinada à disposição do material dragado, contendo no mínimo:
- 1) Definição e Detalhamento do uso futuro da área, apresentando as alternativas de uso, que devem ser restritas a atividade de educação e pesquisa;
 - 2) Delimitação e projeto detalhado da área passível de restauração ambiental destinada à preservação de ecossistema;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



- 3) Delimitação e projeto detalhado de recuperação da área não passível de restauração, apresentando justificativa técnica sobre a impossibilidade de restauração.
- f) Apresentação de Projeto de Reposição florestal a título de medida compensatória por remoção de vegetação nativa conforme critérios estabelecidos na Resolução INEA n. 89 de 03/06/2014.
- g) Estudo de localização e viabilidade ambiental de preservação de áreas verdes na área de disposição e seu entorno no contexto de corredores verdes, considerando as características ecológicas, fauna e flora e a possibilidade de manutenção da conectividade entre estas e outras áreas com vegetação nativa existentes no entorno. Esse estudo deve considerar a localização da área no contexto do corredor verde - área 5, conforme Relatório do Grupo de Trabalho de corredores verdes (criado pela Resolução SMAC P nº183 de 07.11.2011) e Estudo Preliminar de Viabilidade de Implantação de Corredor Verde Olímpico.
- h) Cronograma de execução das obras;

Parágrafo Primeiro

Todos os estudos acima referidos devem ser, quando couber, representados graficamente por meio de plantas e mapas contendo a espacialização dos resultados obtidos em escala adequada;

Parágrafo Segundo

Os Projetos de restauração ecológica previstos nesta cláusula devem ser elaborados, em prazo de até 90 dias a contar da apresentação dos estudos descritos nos itens "d" e "e" desta cláusula e seguir as diretrizes da Resolução INEA 36/2011. O projeto deverá considerar, na



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



fase de monitoramento, indicadores quali-quantitativos, cujo conteúdo contemplará, no mínimo, taxa de mortalidade e sobrevivência por espécie, cobertura de solo, presença de espécies invasoras, incremento de fauna.

O não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta cláusula importará em suspensão imediata dos efeitos da licença eventualmente já concedida ou indeferimento do respectivo requerimento de averbação/aditamento e sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parágrafo Terceiro

O MPRJ terá, com o recebimento de toda a documentação mencionada na cláusula anterior, o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Parágrafo Quarto

Na hipótese de insuficiência de informações, que impeça a avaliação segura e definitiva do projeto, caberá ao INEA exigir da SEA a complementação dos dados e informações exigidas por meio de notificação pelo MPRJ, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da manifestação do MPRJ.

O não cumprimento da referida obrigação sujeitará o INEA ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da suspensão imediata dos efeitos da licença ou arquivamento do respectivo requerimento de averbação/aditamento.

Parágrafo Quinto

A SEA deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo INEA e/ou MPRJ, no prazo máximo de 60 dias, a contar da respectiva notificação;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



O não cumprimento desta obrigação importará no arquivamento pelo INEA do requerimento de licença ambiental de instalação ou de sua averbação/aditamento ou suspensão imediata dos efeitos da licença eventualmente já concedida;

CAPÍTULO III – DA FASE I

7ª CLÁUSULA

O INEA se compromete a conceder a licença ambiental de instalação para as obras de dragagem limitada ao volume máximo de disposição nas cavas já identificadas no Projeto Executivo;

Parágrafo Único

O licenciamento ambiental da obra referida no *caput* desta cláusula deverá obedecer aos ritos definidos na Lei Complementar nº 140/11, na Resolução CONAMA 237/1997 e no Decreto Estadual nº 44.820/2014 (SLAM);

CAPÍTULO IV – FASE II

8ª CLÁUSULA

A SEA se compromete, ainda que não encerrada a disposição do material dragado de acordo com a capacidade estipulada para o preenchimento das cavas submersas, a requerer ao INEA a averbação da licença para utilização da área da Ilha como local para disposição do material dragado, apresentando todos os estudos pertinentes exigidos pelo Órgão Ambiental, sem prejuízo daqueles devidos nos termos do Capítulo anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



9ª CLÁUSULA

O INEA se compromete a exigir da SEA a complementação dos estudos, na forma prevista no Capítulo II, e apresentação do Projeto Executivo para a continuação da atividade de dragagem e disposição do material dragado em terra, antes de eventual aditamento/averbação da Licença, que deverá seguir o rito previsto nos parágrafos seguintes;

Parágrafo Primeiro

Todos os Estudos e Complementações, Notificações, Pareceres Técnicos e demais documentos produzidos nos autos do Procedimento de Licenciamento deverão ser encaminhados ao MPRJ para ciência, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva juntada.

Parágrafo Segundo

O MPRJ, quando for o caso, terá o prazo de 30 dias para manifestação, a contar do recebimento da documentação mencionada no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro

A SEA deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo INEA e pelo MPRJ, no prazo máximo de 60 dias a contar da respectiva notificação;

O não cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula importará na imediata suspensão dos efeitos da licença expedida pelo INEA ou no indeferimento do respectivo requerimento de averbação



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



CAPITULO V – DO PLANO BASICO AMBIENTAL - PBA

10ª CLÁUSULA

O Plano Básico Ambiental apresentado deverá ser detalhado e implementado por instituição idônea e profissionais habilitados e com reconhecida experiência na área específica considerando o parâmetro e/ou organismos objeto do monitoramento.

O não cumprimento da presente obrigação importará na não aceitação/rejeição/não homologação do Plano Básico Ambiental.

Parágrafo Primeiro

Os programas de monitoramento contidos no PBA devem ser implementados, quando for o caso, anteriormente ao início das obras para obtenção de dados de referência significativos, devendo ser mantido por, no mínimo, um ciclo hidrológico após o término das intervenções.

A não implementação de todos os programas contidos no PBA na forma acima prevista ou a ausência/irregularidades do monitoramento pelo período estipulado sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vez que ausência de dados iniciais e/ou do monitoramento continuado prejudicará todo o monitoramento que deverá ser realizado.

Parágrafo Segundo

O detalhamento do PBA deverá ser apresentado ao Subcomitê da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá para proposição de medidas de relevância ambiental e social para gestão da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, e sua implementação acompanhada e monitorada por este comitê.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Parágrafo Terceiro

O INEA deverá consolidar as informações dos programas de monitoramento previstos no PBA e publicá-las no site mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrando a consecução dos objetivos e/ou avaliando as medidas corretivas necessárias.

O não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas nos parágrafo 2º e 3º sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPITULO VI – DO PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL

11ª CLÁUSULA

A SEA deverá apresentar, em 180 dias a contar da assinatura deste Termo, um Programa de Gestão Ambiental continuado para o Sistema Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, com a finalidade de implementar ações e estratégias de cunho ambiental complementares ao Projeto de Dragagem, de forma a garantir uma gestão sustentável da Bacia Hidrográfica contribuinte ao sistema lagunar.

Parágrafo Primeiro

Para a elaboração do Programa de Gestão, a SEA deverá, no prazo de 60 dias a contar da assinatura deste Termo, formar um Grupo de Trabalho previamente identificado, no qual o Subcomitê da Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá terá um assento, cuja indicação não poderá recair sobre um dos representantes do Poder Público.

Parágrafo Segundo

O Programa de Gestão Ambiental ainda deverá incorporar as medidas mitigadoras e compensatórias detalhadas nos itens subsequentes.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Parágrafo Terceiro

Esse Programa abará ações voltadas (i) ao levantamento do diagnóstico do saneamento básico na região, (ii) a realização de monitoramento de parâmetros específicos previstos no PBA, que permitirão identificar a efetividade das ações propostas ou a necessidade de adoção de medidas corretivas necessárias para a consecução das metas estabelecidas de forma clara e objetiva, e (iii) recuperação ambiental.

O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

12ª CLÁUSULA

O Programa de Gestão Ambiental deve ser iniciado em 15 dias após a aprovação por parte do INEA e do MPRJ de acordo com o cronograma físico de execução das ações.

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

13ª CLÁUSULA

O Programa de Gestão deve ser disponibilizado em Sistema *on line* no site da SEA, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação nos termos da cláusula anterior, estabelecendo um Link com o programa de monitoramento de qualidade de água já executada.

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



ITEM 1 – DO DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO

14ª CLÁUSULA

O Diagnóstico do Saneamento Básico do entorno do Complexo Lagunar de Jacarepaguá, além de indicar todas as áreas desprovidas de sistema de infraestrutura de esgotamento sanitário, com estimativa de unidades habitacionais e industriais e volume despejado, que em decorrência efetuam o despejo clandestino ou irregular no Complexo Lagunar de Jacarepaguá, deverá contemplar no mínimo:

- 1) Delimitar em base cartográfica em escala compatível com o objeto desta cláusula, ou por meio de imagens de satélite em alta resolução, as áreas desprovidas de sistema de esgotamento sanitário e indicar em texto a quantidade de imóveis (residenciais e industriais) por aglomerados ou comunidades; localização dos pontos de lançamentos de esgoto “*in natura*” com as coordenadas geográficas e volume de lançamento de cada ponto.
 - a. Indicar a responsabilidade sobre o esgotamento sanitário de cada uma delas: Prefeitura ou CEDAE.
 - b. Destacar as residências, conjuntos habitacionais e indústrias que disponham de ETE (Estação de Tratamento de Esgotos), apresentando as licenças ambientais das estações, bem como os relatórios de monitoramento que comprovam a eficiência das mesmas.
- 2) Apresentar a descrição da metodologia utilizada no diagnóstico (levantamentos de campo e relatórios fotográficos)
- 3) Apresentar memória de cálculo das vazões de lançamentos de esgoto “*in natura*” despejados no Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula ou a ausência de quaisquer das especificações constantes nos itens 1, 2 e 3, sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que incidirá até que seja adimplida a obrigação contemplando todos os itens previstos nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro

O Diagnóstico deverá especificar as unidades que se situam em áreas passíveis da implementação de sistema de infraestrutura de esgotamento sanitário ou de interligação a alguma rede coletora já existente, bem como as que se localizam em áreas que inviabilizam a realização das obras de implantação.

Parágrafo Segundo

O Diagnóstico deverá contemplar, ainda, as construções existentes no entorno do Complexo Lagunar, que embora tenham estações de tratamento de esgoto (ETE), sejam responsáveis pelo despejo dos esgotos sem qualquer tratamento prévio ou após tratamento irregular, identificados a partir da existência de autos de constatação e de infração eventualmente já emitidos.

O não cumprimento das especificações constantes nos parágrafos 1º e 2º, equivalerá ao inadimplemento integral da obrigação, o que sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que incidirá até que sejam adimplidas as especificações constantes nesta cláusula.

15ª CLÁUSULA

O INEA se obriga a efetuar uma constante fiscalização das estações de tratamento existentes nos Condomínios e atividades empresariais localizados no entorno do Complexo Lagunar da



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Barra e Jacarepaguá, a fim de apurar se o funcionamento destas encontra-se de acordo com a legislação ambiental, bem como se o despejo do efluente é efetivado tão somente após o prévio e adequado tratamento. O padrão de lançamento de efluentes tratados deverá ser realizado de acordo a classificação do corpo receptor, conforme estabelecido pelas Resoluções CONAMA n. 357 de 2005 e 430 de 2011.

Parágrafo Único

O INEA deverá encaminhar à SEA os relatórios de vistoria efetuados e respectivos autos de constatação e infração, em 05 (cinco) dias contados a partir da citada diligência.

O não cumprimento da obrigação prevista neste parágrafo sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ITEM 2 – DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO

16ª CLÁUSULA

Os Programas de gerenciamento de efluentes e resíduos sólidos, Recuperação da vegetação perlagunar, qualidade da água e fitoplâncton, sedimentação e assoreamento, conforme disciplinados no PBA, além do monitoramento do fluxo de sedimentos na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, serão incorporados a esse Programa de Gestão Ambiental.

O inadimplemento da obrigação prevista nesta cláusula equivalerá a não apresentação do Programa de Gestão Ambiental, o que sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que incidirá até que seja apresentado o Programa contendo todas as especificações constantes nesta cláusula.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Paragrafo Primeiro

Os programas previstos nesta cláusula, sem prejuízo de serem iniciados antes do prazo previsto na 11ª Cláusula, são permanentes e passam a integrar, de forma indissociável, o Programa de Gestão Ambiental continuado para o Sistema Lagunar da Baixada de Jacarepaguá.

Paragrafo Segundo

O Programa de monitoramento de qualidade da água deve ser ampliado com o acréscimo de estações de amostragem e disponibilizado em Sistema *on line* no site da SEA, mantendo seu histórico e estabelecendo um Link com o programa de monitoramento de qualidade de água já executado.

Paragrafo Terceiro

O Programa de Monitoramento do fluxo de sedimentos deve considerar a simulação periódica da troca hídrica e batimetria após o término da atividade de dragagem.

O não cumprimento das obrigações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ITEM 3 – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

17ª CLÁUSULA

A SEA se compromete a recuperar/restaurar as áreas utilizadas para descarte do material dragado, conforme projeto previsto na cláusula 6ª, item “e”, cujo conteúdo integrará o Programa de Gestão Ambiental, no prazo de 02 anos após o encerramento das atividades.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

18ª CLÁUSULA

A SEA se compromete a executar o Projeto de Reposição Florestal, previsto na cláusula 6ª, item f, cujo conteúdo integrará o Programa de Gestão Ambiental, no prazo de 02 anos após o encerramento das atividades de dragagem.

O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ITEM 4 – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO PERILAGUNAR E IMPANTAÇÃO DE CORREDORES VERDES

19ª CLÁUSULA

O Programa de Gestão deverá contemplar, ainda, um diagnóstico da vegetação perilagunar e do entorno dos rios contribuintes da bacia hidrográfica do Sistema Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, identificando a partir da técnica de sensoriamento remoto por intermédio de imagem de satélite em alta resolução, complementadas por campanhas de campo, as diferentes fitofisionomias e suas respectivas espécies, estado de conservação, principais tensores locais, definição das áreas em melhores condições de conservação, considerando especificidades das diferentes fitofisionomias e a importância das áreas para preservação da fauna e formação de corredores verdes.

O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Parágrafo Único

Esse estudo deverá conter plantas e mapas com a espacialização das informações apontadas no item acima.

O não cumprimento das especificações constantes neste parágrafo equivalerá ao inadimplemento integral da obrigação, o que sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que incidirá até que seja adimplida a obrigação com as suas respectivas especificações.

20ª CLÁUSULA

O estudo relacionado na cláusula anterior servirá como base para elaboração de um Programa de Restauração Ecológica e Preservação da Vegetação da Bacia Hidrográfica e Perilagunar, que deverá ser elaborado no prazo de 180 dias, a contar da data em que for finalizado o estudo especificado na cláusula anterior, no qual devem ser detalhadas as ações de restauração, preservação e monitoramento considerando as especificidades das diferentes fitofisionomias existentes (Floresta Ombrófila, Manguezal, brejo, restinga ou Mata Paludosa).

Parágrafo Único

O projeto deve conter mapas com a localização das diferentes ações propostas relacionadas às diferentes fitofisionomias e o Monitoramento das ações de recuperação devem contar com indicadores quali – quantitativos, cujo conteúdo deverá contemplar, no mínimo, taxa de mortalidade e sobrevivência por espécie, cobertura de solo, presença de espécies invasoras, incremento de fauna.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula com todas as especificações acima sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

21ª CLÁUSULA

A SEA deverá, a título de Medida Compensatória, rever a demarcação das áreas no entorno das Lagoas que compõem o Sistema Lagunar da Baixada de Jacarepaguá, incluindo as fitofisnomias de brejos, Mata Paludosa e Manguezal que compõem a planície de inundação do ecossistema lagunar, em um prazo de 600 (seiscentos) dias a contar da assinatura deste Termo, considerando como critério de demarcação o limite máximo de inundação, na forma estabelecida pelo artigo 4º, da Lei 12.651/2012 e Portaria SERLA 324 de 28.08.03, visando à identificação, caracterização e qualificação das áreas irregularmente situadas e recuperação das áreas não ocupadas.

Parágrafo Primeiro

A SEA deverá encaminhar ao MPRJ, no prazo de 90 dias a contar do cumprimento da obrigação prevista no *caput* desta cláusula, um mapeamento resultante daquela demarcação, com o fito de comprovar o adimplemento da referida obrigação.

O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e seu respectivo parágrafo sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Segundo

O INEA se compromete a adotar, com base no seu exercício de Poder de Polícia, as medidas legais necessárias para, com base nos estudos e demarcação previstas no *caput* desta



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



cláusula, impor ao responsável legal a obrigação de conservar/recuperar a vegetação situada em Área de Preservação Permanente.

22ª CLÁUSULA

A SEA deverá instituir, juntamente com os órgãos gestores das Unidades de Conservação do Parque Estadual da Pedra Branca, do Parque Nacional da Tijuca, Parque Natural Municipal de Marapendi, Parque Natural Municipal Chico Mendes e APA do Parque Natural Municipal de Marapendi, todas com influência na Baixada de Jacarepaguá, o CORREDOR VERDE - que integre o maciço da Pedra Branca ao maciço da Tijuca via Sistema Lagunar da Baixada de Jacarepaguá e Campos de Sernambetiba - na forma disciplinada pela Lei 12.651/12, Decreto n. 4340/2002 e Resolução CONAMA 09/96. O referido corredor deverá integrar as Faixas Marginais de Proteção das Lagunas e áreas não edificantes na área de influência Direta.

Parágrafo Primeiro

A obrigação prevista nesta cláusula deverá ser implementada no prazo de 180 dias a contar da assinatura deste Termo.

Parágrafo Segundo

Findo o referido prazo especificado na cláusula anterior, a SEA deverá encaminhar ao MPRJ, no prazo de 30 dias, documentação comprobatória da instituição do referido corredor verde.

O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e em seus respectivos parágrafos sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ITEM 5 – DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



23ª CLÁUSULA

A SEA e o INEA se comprometem a elaborar, em 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste Termo, 10.000 (dez mil) exemplares de cartilha sobre educação ambiental abarcando a geração e disposição de resíduos e o impacto do despejo irregular nos rios e lagoas, para serem distribuídos aos moradores do entorno do Complexo Lagunar de Jacarepaguá e em todas as escolas públicas da região, bem como a realizar palestras, bimestralmente pelo período de um ano, com prévia e ampla divulgação, sobre os assuntos contemplados na cartilha acima citada, em escolas públicas selecionadas em toda a região.

Parágrafo Único

O INEA deverá comprovar a realização das obrigações acima previstas por meio de relatórios semestrais a serem encaminhados ao MPRJ.

O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e em seu respectivo parágrafo sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPITULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24ª – CLÁUSULA PENAL

A inobservância de qualquer uma das cláusulas estipuladas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA implicará na incidência da multa especificada em cada cláusula, operando, pleno *jure*, independentemente de aviso judicial e extrajudicial, bem como também autorizará a execução específica das respectivas obrigações de fazer, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, administrativa e penal do(s) infrator(es).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



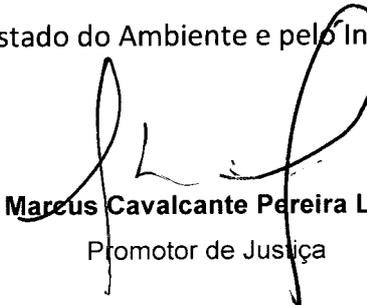
25ª CLÁUSULA – REVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO

A assinatura do presente termo não exige a SEA de efetuar o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão para execução do Projeto de Revitalização e Recuperação do Sistema Lagunar, tendo em vista as alterações enunciadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

26ª – CLÁUSULA DE ENCERRAMENTO

Os valores decorrentes de eventual execução serão revertidos para o Fundo Estadual previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (FECAM).

Destarte, consoante o disposto no parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7347/85, com o fim de formalizar o Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo, é lavrado o presente, em três vias de igual teor, que vão assinados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado do Ambiente e pelo Instituto Estadual do Ambiente.

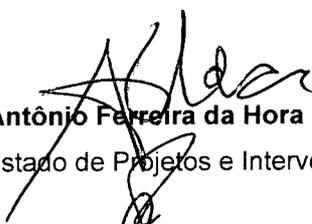
x 
Marcus Cavalcante Pereira Leal
Promotor de Justiça

Sandro Fernandes Machado
Promotor de Justiça

x 
André Gustavo Pereira Correa da Silva
Secretário de Estado do Ambiente

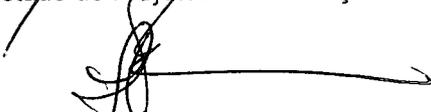


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



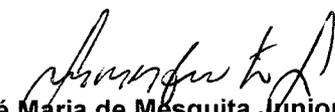
Antônio Ferreira da Hora

Subsecretário de Estado de Projetos e Intervenções Especiais

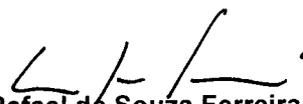


Isaura Maria Ferreira Frega

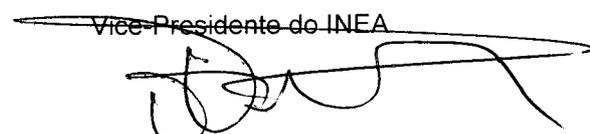
Subsecretária de Estado de Economia Verde



José Maria de Mesquita Junior
P/p Presidente do INEA



Rafael de Souza Ferreira
Vice-Presidente do INEA



Paulo Schiavo Junior

Diretor de Biodiversidade e Florestas do INEA

